



## **PARECER Nº 319/2023**

**De: Consultoria Jurídica**

**Para: Relatoria**

Ref.: PL nº 161/2023 – Acresce dispositivo na Lei nº 3.608, de 21 de outubro de 2009, que dispõe sobre o uso da frota de veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca de projeto de lei de autoria do chefe do Poder Executivo acima descrito, sendo encaminhado por meio da Mensagem nº 86/2023.

O feito não trata de matéria polêmica e tramita pelo regime ordinário. Anexado ao procedimento segue a justificativa.

Uma vez despachado para este departamento, vem o expediente para exame deste departamento sob o aspecto técnico (art.158, RI). É o relatório. Passo à fundamentação.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 CONTEXTO DO PROJETO DE LEI**

Basicamente, o procedimento legislativo em exame dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Termo de Responsabilidade firmado por autoridade ordenadora da despesa para que seja procedido ao pagamento de multas de trânsito cometidas com veículos da frota oficial. Assim dispõe o projeto de lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 4º ao art. 23 da Lei no 3.608, de 21 de outubro de 2009, com a seguinte redação: "Art. 23. [...] [...] § 4º O pagamento das multas a que se refere o caput deste artigo será realizado, somente, mediante solicitação seguida do Termo de Responsabilidade firmado pelo Ordenador da despesa, comprometendo-se a acompanhar as providências de apuração de responsabilidade e o ressarcimento aos cofres públicos municipais." (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Segundo a justificativa do projeto, considerando que os procedimentos adotados em relação à apuração de responsabilidade e ressarcimento são realizados pela Secretaria demandante, não sendo de conhecimento e de competência da Secretaria Municipal da Fazenda, entende-se necessária, como medida para garantir maior eficiência e comprometimento dos Ordenadores de Despesa, buscar nessa responsabilização o devido ressarcimento ao erário, com a juntada de Termo de Responsabilidade firmado pelo Ordenador da Secretaria que deu origem à despesa, quando da remessa da solicitação de pagamento. É, resumidamente, o apresentado.

## **2.2 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A proposta é dotada de legitimidade municipal.

Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço.

A legislação municipal, no contexto brasileiro, possui a competência estabelecida pela Constituição Federal de 1988 para dispor sobre assuntos de interesse local, dentre os quais se inclui a gestão da frota de carros oficiais do município. Essa prerrogativa é conferida aos entes federativos pela Carta Magna, que, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, proporcionando autonomia para a regulamentação de questões que impactam diretamente a realidade da comunidade.

Nesse sentido, a possibilidade de elaboração de normas municipais sobre a frota de carros oficiais encontra respaldo na autonomia conferida aos municípios, permitindo que estes estabeleçam critérios específicos alinhados às peculiaridades locais.

Entretanto, é crucial salientar que essa autonomia não é ilimitada. A legislação municipal deve observar os princípios e diretrizes estabelecidos pela Constituição Federal, notadamente aqueles que regem a administração pública. O artigo 37, *caput*, da Constituição, consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que devem ser observados em todas as esferas de governo. No caso concreto, entendo que o projeto proposto está adequado a tais princípios.

Assim, ao legislar sobre a frota de carros oficiais, o município deve buscar o equilíbrio entre sua autonomia legislativa e a necessidade de conformidade com os princípios constitucionais. Normativas municipais devem ser transparentes, eficientes e garantir o uso responsável dos recursos públicos, assegurando que a gestão da frota



esteja alinhada aos interesses coletivos e à efetiva prestação de serviços à população, o que também entendo suficientemente adequado no projeto de lei proposto.

Dessa forma, a legislação municipal sobre a frota de carros oficiais do município emerge como um instrumento valioso para a adequação das políticas públicas à realidade local, desde que esteja embasada nos preceitos constitucionais que norteiam a administração pública e respeite os limites da autonomia conferida aos municípios.

Indo ao encontro da Constituição Federal, tem-se a previsão da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Visto tal ordenamento, em nada ficaria a dever, tecnicamente, a presente proposição em relação à legitimidade local.

### **2.3 COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL**

Noto que o projeto encaminhado é de autoria do Prefeito Municipal, sendo submetido por meio da Mensagem nº 86/2023. Logo, a iniciativa resta adequada conforme previsão do art. 45, IV da LOM que assim menciona:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Em vista de que a pretensa norma legal visa criar atribuições a órgãos da Administração direta do Município sob a justificativa de responsabilização do infrator, segurança jurídica para o Município quando do pagamento de multas e afastamento de problemas que atualmente estão sendo enfrentados com a regularização da frota e emissão de certidões negativas, entendo adequado o feito no sentido de ter sido iniciado por ato do Prefeito.

Superada a legitimidade do Gestor Municipal, por ora, era o que havia a ser considerado sobre o presente projeto de lei. No mais, o procedimento administrativo em trâmite e o projeto de lei apresentados não apresentam vícios de constitucionalidade formal ou material, e por todo o exposto, apresento conclusão.



### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, conclui-se que o presente Projeto de Lei nº 161/2023 se mostra suficientemente adequado, podendo tramitar regularmente neste organismo legislativo por atenção à legislação vigente, especialmente o artigo 30, inciso I, e 37 da Constituição Federal, bem como artigo 4º, incisos I da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificação digital.

Felipe Gomes Cabral, Consultor Jurídico, Matrícula nº 202.053.